PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0735538-77.2007.815.2001
ORIGEM : 9ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Banco do Nordeste do Brasil S/A
ADVOGADO : Haroldo Wilson Martinez e outro
APELADO :Valdenilson Carneiro ME e outro

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de execução de título extrajudicial - Extinção do processo com resolução do mérito – Prescrição pronunciada – Ausência de citação – Inércia do autor – Inocorrência – Impossibilidade de se imputar ao exequente culpa pela ausência de citação dos executados – Prescrição afastada - Entendimento pacífico do STJ – Provimento monocrático ao recurso – Inteligência do artigo 557, §1º-A, CPC – Recurso provido.

- "*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos alheios à vontade do autor, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição"* (STJ – REsp 827.948/SP).

– É autorizado, em casos excepcionais, aos relatores dos tribunais civis do país dar provimento monocrático aos recursos nos casos de manifesto confronto da decisão recorrida com súmula ou entendimento dominante do STJ ou STF.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A** na ação de execução de título extrajudicial que move em face de **VALDENILSON CARNEIRO ME** e **OUTRO**, contra a sentença de fls. 74/76 que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o exequente não utilizou dos meios necessários a citação dos devedores, incidindo a prescrição.

Nas razões recursais, o recorrente alega que a extinção do processo é indevida, pois não houve desídia de sua parte, tendo havido diversas tentativas de localização dos executados (fls. 78/84).

Regularmente processado o recurso, sem contrarrazões porquanto não angularizada a lide (fl. 88).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça afirmou que não é caso de intervenção ministerial, e por isso, indicou que o feito retomasse o curso natural.

É o que importa relatar.

Decido.

"Ab initio", cumpre registrar que a Lei 9.756/98 introduziu no sistema processual civil brasileiro o dispositivo constante no §1º-A do artigo 557, que assim preceitua:

> *"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

A citada norma consagra a hipótese de imediato provimento ao recurso quando a decisão vergastada encontra-se em manifesto confronto com súmula ou entendimento dominante dos tribunais superiores.

Assim, é autorizado, em casos excepcionais, aos relatores dos tribunais civis do país dar provimento aos recursos diante de casos onde se vislumbre incompatibilidade da decisão recorrida com súmula, ou com entendimento dominante dos Tribunais Superiores.

Neste sentido, tal preceito se justifica para reformar as sentenças contrárias ao entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, como é o caso destes autos.

Pois bem. Ao analisar o encarte processual, observa-se que o MM. Juiz "*a quo*" reconheceu a prescrição da presente execução de título executivo extrajudicial, sob a alegação de que não ocorreu a interrupção do prazo prescricional, posto que o exequente não promoveu a citação do executado nos prazos previstos nos §§ 2º e 3º da Lei Adjetiva Civil.

Ocorre que, do que consta dos autos, o credor não fora negligente, tendo efetuado diligências na tentativa de localização dos executados. Sem desídia da parte, não se pode lhe imputar a sanção da perda do direito a pretensão à cobrança.

Ademais, o exequente, após localizado novo endereço de um dos devedores, requereu nova citação (fl. 69/70), pedido que não fora analisado pelo magistrado de base.

Sendo assim, não se pode falar em inércia da parte exequente. Analogicamente, faz-se oportuno lembrar a Súmula nº 106 do STJ que dispõe que *"proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"*.

Sobre o assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

> *"RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQÜENTE. INEXISTÊNCIA.*
> *- Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos alheios à vontade do autor, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. (Súmula 106)*
> *(REsp 827.948/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 04/12/2006, p. 314)"*

Sem destoar, essa Egrégia Corte de Justiça já decidiu:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPROCEDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DEMORA NA CITAÇÃO DOS EXECUTADOS - AUSÊNCIA DE*

> *CULPA DO EXEQUENTE -INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO - NULIDADE DA EXECUÇÃO - FALTA DO TÍTULO EXECUTIVO -CONFISSÃO DE DÍVIDA SEM INTENÇÃO DE NOVAR -ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO QUE DEU CAUSA À CONFISSÃO DE DÍVIDA É QUE CONSTITUEM TÍTULO EXECUTIVO - ARGUIÇÃO DESFUNDAMENTADA -DESPROVIMENTO. - Patenteado que o exequente não foi inerte na busca de sua pretensão e que a citação não se deu em tempo hábil pela dificuldade de localização dos executados e não por culpa daquele, é de se afastar a alegação de prescrição, já que a execução foi ajuizada antes do término do prazo prescricional. - O contrato de confissão de dívida, independentemente da intenção ou não de novar, é título executivo extrajudicial, haja vista que possui os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, além de ter sido assinado pelo devedor e por duas testemunhas, não sendo nula, portanto, a execução fundada nele e não no contrato original que deu causa à confissão de dívida.*
> *(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20019960053326001, 3ª Câmara cível, Relator Des Márcio Murilo da Cunha Ramos , j. em 27-10-2009)"*

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal assim se manifestou:

> *"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. NO CASO CONCRETO, RESTANDO DEMONSTRADO O EMPENHO DO AUTOR NO SENTIDO DE LOCALIZAR O DEVEDOR, A DEMORA NA CITAÇÃO NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. 2. RECURSO PROVIDO.*
> *(TJ-DF - APC: 20120110868358 DF 0024259-70.2012.8.07.0001, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 19/03/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/04/2014 . Pág.: 394)"*

Por tais razões, estando a sentença recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, e amparado no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento** ao presente recurso, a fim de afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento da execução.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 05 de maio de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator